RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.778 - MG (2019/0129340-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	CARLOS PEREIRA CAMPOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	KENIA ROSA GAIA - MG166162
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DO OESTE MINEIRO E REGIAO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE LTDA. - SICOOB CREDIOESTE
ADVOGADOS	:	JEAN LINCOLN PEREIRA DOS REIS - MG123200 FLAVIO DE SOUZA CALMON E OUTRO(S) - MG134724

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por CARLOS PEREIRA CAMPOS - ESPÓLIO, representado por ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS - INVENTARIANTE, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado (fls. 417/428, e-STJ):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ESPÓLIO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. "É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a príorí, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário" (STJ, REsp 11380721MG).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 461/468 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 471/491, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 98, § 1º, 102 e 926, do CPC/15.

Sustenta, para tanto, a existência de decisões antagônicas, acerca do mesmo tema (hipossuficiência financeira do espólio recorrente), proferidas por Câmaras que compõem o Tribunal *a quo*, de sorte a fundamentar a violação da regra prevista no art. 926, do CPC/15. Defende, outrossim, a perda superveniente do objeto recursal, ante a prolação de sentença pelo magistrado de primeiro grau.

Alega, por outro lado, que *"o espólio ora recorrente não possui valores disponíveis em contas bancárias para arcar com as custas e despesas processuais demais disso , não possui valores disponíveis em contas bancárias para arcar com as custas e despesas processuais e mais, os bens que integram o acervo patrimonial não geral nenhum tipo de renda aos herdeiros, configurando sua hipossuficiência"* - fl. 489 (e-STJ).

Sem contrarrazões (fls. 505, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 507/511, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Impende consignar que a Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita **se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.**

Eis a ementa do aludido julgado:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.
>
> 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
>
> 2. **A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.**
>
> 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.
>
> 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.
>
> 5. Embargos de divergência acolhidos.
>
> (EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010) [grifou-se].

Tal orientação jurisprudencial foi cristalizada na Súmula 481/STJ, *verbis*: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Na hipótese em análise, o Tribunal *a quo* entendeu por rever a concessão da referida benesse processual, por considerar não demonstrada a insuficiência de recursos da pessoa jurídica.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 425/428, e-STJ):

> O artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Os §§ 2º e 3º do artigo, complementam:
>
> > § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido de houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinará parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
> > § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
>
> Verifica-se, portanto, que a presunção legal de pobreza alcançará apenas as pessoas naturais, de forma que a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas e a outros entes dotados e capacidade processual, como o espólio, depende de comprovação da hipossuficiência financeira.
>
> Argumenta o agravante que o espólio "possui vasto patrimônio, suficiente para garantir o pagamento total do débito ora executado, mesmo com a existência de algumas dividas. Conforme se vê da fl.121/129 - cópia parcial da inicial do inventário, autos de n.0002.15.002700-7, somente em imóveis, o Espólio possui 06 (seis)a inventariar. Além dos imóveis, o Espólio executado possui rebanho bovino e equino, e ainda veículos" (f. 09-TJ).
>
> Data vênia, o agravado não pode se beneficiar da justiça gratuita. A inventariante não se confunde com o espólio que representa em juízo. São pessoas distintas. Os documentos acostados aos autos comprovam que o espólio tem acervo patrimonial de R$890.702,07 (f. 221 -TJ); o total de dívidas e despesas é de R$1 80.421,27 (f. 222-TJ); o acervo patrimonial líquido é de R$ 710.280,80 (f. 222-TJ). Os valores apresentados não condizem com a necessidade de amparo pela assistência judiciária gratuita. A inventariante não demonstrou com documentos hábeis a capacidade financeira do espólio, como, por exemplo, saldo bancários atualizados e dificuldade para obter dinheiro com bens de fácil liquidez.
>
> O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que cabe ao inventariante comprovar que os bens deixados não são hábeis ao pagamento dos ônus processuais:
>
> (...)
>
> Ressalte-se que o espólio é composto pelo conjunto de todos os bens, direitos e obrigações que integram o patrimônio deixado pelo de cujus, de forma que os documentos acostados ás ff 221/229 - TJ não comprovam a hipossuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.
>
> Dessa maneira, não comprovado pelo agravado a real necessidade do benefício legal, não há e se reconhecer esse direito.

Portanto, além de o entendimento firmado pela Corte de origem encontrar apoio na orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência inviável na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula 7, desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETES 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONCESSÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Não demonstrada a excepcionalidade, não há que se falar em efeito suspensivo do especial. 2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4.
> Não demonstrada a hipossuficiência da pessoa jurídica, não há que se conceder a gratuidade de justiça (Súmula 481/STJ).
> 5. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
> 6. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1370615/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, E 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC DE 2015 NÃO VERIFICADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.
> 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
> 3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados pela instituição financeira liquidanda, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a

> revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1098361/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos" (AgRg no REsp n. 1.509.032/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1069169/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.
> 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

3. Importante consignar, ainda, que este Colendo Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

> (...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o

exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. *8. Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

4. Ante o exposto, com base no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator